



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06450/20

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Alciene Berto da Silva

EMENTA: MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA. Poder Legislativo. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. Exercício de 2019. PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Falhas que não tem o condão de macular *in totum* as contas. Julgamento regular. Declaração de atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC 1561/2020

RELATÓRIO

Cuida este processo da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de SANTANA DE MANGUEIRA - exercício de 2019, de responsabilidade da Gestora Sra. Alciene Berto da Silva.

À vista dos elementos de informação de que se compõe o processo, sobretudo quanto ao resultado orçamentário, a Auditoria emitiu, à p. 135/139, o relatório Prévio de Prestação de Contas Anuais (RPPCA), evidenciando irregularidade quanto à desobediência à determinação constitucional do concurso público.

Posteriormente, após análise de defesas, a Auditoria emitiu relatórios às p. 289/293 e 323/328, com manutenção de eivas, quais sejam:

- 1 - Desobediência à determinação constitucional do concurso público;
2. Incompatibilidade de valores entre o Balanço Patrimonial e o demonstrativo da Dívida Flutuante¹.

¹ No relatório à p. 265/266, a Auditoria informa que o saldo de depósitos registrado na Dívida Flutuante totaliza R\$ 15.430,75, porém, no Balanço Patrimonial ficou registrado R\$ 5.481,43. A diferença de R\$ 9.949,32 foi registrada negativamente no demonstrativo da Dívida Flutuante, como serviços da dívida a pagar. A defesa ficou silente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06450/20

Os autos tramitaram pelo Órgão Ministerial, que emitiu parecer da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, no sentido de:

1. Regularidade com ressalva das contas da Sra. Alciene Berto da Silva, na condição de gestora da Câmara Municipal de Santana de Mangueira/PB, relativa ao exercício de 2019;

2. Aplicação de multa à mencionada Gestora com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB;

3. Envio de recomendações à Câmara Municipal de Santana de Mangueira no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise;

4. Determinação à atual gestão da Câmara Municipal no sentido de que promova uma análise e, se necessária, adequação da lei de cargos da Câmara Mirim para que contemple cargos em comissão de acordo com o previsto na Constituição Federal, na linha do que foi aduzido ao longo do Parecer, com base na posição do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de praxe.

VOTO

CONSELHEIRO RELATOR FERNANDO RODRIGUES CATÃO: À vista da instrução processual, evidenciam-se inconsistências apontadas pela unidade de instrução, às quais, no meu sentir, são passíveis de recomendação.

Isto posto, voto que esta Câmara:

- a) Julgue regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de SANTANA DE MANGUEIRA, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade da Sra. Alciene Berto da Silva;
- b) Declare o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) Recomende à gestão da Câmara as providências sugeridas no parecer ministerial.

É como voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06450/20

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 06450/20, referente à Prestação de Contas Anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de SANTANA DE MANGUEIRA, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade da Gestora, Sr. Alciene Berto da Silva, e

CONSIDERANDO os relatórios da unidade de instrução, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos constam,

ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, em sessão realizada nesta data, em:

- a) Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de SANTANA DE MANGUEIRA, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade da Sra. Alciene Berto da Silva;
- b) Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) Recomendar a atual gestão da Câmara Municipal no sentido de que promova uma análise e, se necessária, adequação da lei de cargos da Câmara Mirim para que contemple cargos em comissão de acordo com o previsto na Constituição Federal.

Publique, registre-se e intime-se.
TCE/PB– 1ª Câmara Virtual
João Pessoa, 29 de outubro de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06450/20

ANEXO

RPPCA - CÂMARA MUNICIPAL - INDICADORES FISCAIS DE CONFORMIDADE OU NÃO

ITEM	DESCRIÇÃO	VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE	INFORMAÇÃO / VALOR
1	RPPCA	Conforme RN TC 01/2017	
2	Resultado Orçamentário	Transferência Recebida (a):	R\$ 754.615,80
		Despesa Orçamentária (b):	R\$ 754.575,15
		Diferença (a - b) ¹ :	R\$ 0,00
3	Despesa Total do Poder Legislativo Art. 29-A	Total da Despesa do Legislativo (a):	R\$ 754.575,15
		Base de Cálculo Receita Tributária + Transferência Constitucional (ano anterior) (b):	R\$ 10.780.225,81
		Limite % dos Gastos do Legislativo (c):	7%
		Limite dos Gastos do Legislativo (d) = (c) x (b):	R\$ 754.615,81
		Diferença (d - a) ¹	R\$ 0,00
4	Despesa com Folha de Pessoal - art.29 A, §1º da CF	Total de Folha (a)	R\$ 422.178,86
		70% das Transferências Recebidas (b)	R\$ 528.231,06
		Diferença (b - a) ¹	R\$ 0,00
5	Remuneração de Vereadores Art. 29, inc. VII, CF	Receita Orçamentária	R\$ 18.570.513,49
		(-) Fundeb:	R\$ 3.231.275,18
		(-) Convênios:	R\$ 984.340,09
		(-) Programas:	R\$ 2.526.024,09
		(-) Operações de Crédito:	R\$ 0,00
		(-) Alienações:	R\$ 89.200,00
		(-) Indenizações e Restituições:	R\$ 6.830,29
		(-) Receita de Contribuições:	R\$ 139.044,62
		(-) Receita de Compensação Financeira:	R\$ 0,00
		(=) Receita Efetivamente Arrecadada:	R\$ 11.593.799,22
		5% da Receita Efetivamente Arrecadada no Exercício (a)	R\$ 579.689,96
		Remuneração de Vereadores (b)	R\$ 354.150,00
		Diferença (a - b) ¹	R\$ 0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06450/20

ITEM	DESCRIÇÃO	VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE	INFORMAÇÃO / VALOR
6	Despesa com Pessoal art. 20, LRF	Aposentadorias (a):	R\$ 0,00
		Pensões (b):	R\$ 0,00
		Vencimentos:	R\$ 422.178,86
		Obrigações patronais (c):	R\$ 92.977,68
		Outras Despesa Variáveis (d):	R\$ 0,00
		Contratação por Tempo Determinado (e):	R\$ 0,00
		Outras Despesas de Pessoal (f):	R\$ 0,00
		Total da Despesa de Pessoal (g) = (a+...+f)	R\$ 515.156,54
		Receita Corrente Líquida: (h)	R\$ 16.069.339,72
		Limite Legal: (i) 6% x (h)	R\$ 964.160,38
		Diferença 6 (i - g) ¹	R\$ 0,00
7	Contribuições Previdenciárias	Base de Cálculo (a):	R\$ 422.178,86
		Obrigações Patronais Estimadas (b) = 21% x (a):	R\$ 88.657,56
		Obrigações Patronais Pagas (c):	R\$ 92.977,68
		Diferença (c-b) ¹ :	R\$ 0,00
8	Resultado Financeiro (Art. 1º, §1º, LRF)	Restos a pagar (a):	R\$ 0,00
		Saldo em 31 dezembro (b)	R\$ 0,15
		Diferença (b - a) ¹	R\$ 0,00
9	Verificação de Excesso na Remuneração do Presidente da Câmara de Vereadores	Remuneração do Presidente da Assembleia (Lei 10.435/15, art. 1º, PU (a)) ² :	R\$ 405.156,00
		Limite Percentual Remuneração de Vereadores (art.29, inc. VI, CF) (b):	20%
		Limite para Remuneração em R\$ (c) = (a) x (b)	R\$ 81.031,20
		Remuneração Anual do Presidente da Câmara (d) R	R\$ 56.550,00
		Excesso de Remuneração (e) = (c) - (d) ¹	R\$ 0,00

¹ Diferença/Excesso igual a Zero, quando o resultado da subtração indicada for positivo

² Limitada ao subsídio do Ministro do STF conforme RPL-TC-0006/2017

Assinado 11 de Novembro de 2020 às 11:48



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 11 de Novembro de 2020 às 09:37



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 11 de Novembro de 2020 às 12:23



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO